



Decisão 01942/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 15552/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: AURELINA FIGUEIREDO GUARCONI

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **Pensão por Morte** em favor da Sra. **Aurelina Figueiredo Guarçoni** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado, Sr. **Murilo dos Santos Guarçoni**, por meio da **PORTARIA N.º 1279/2019**, de 02/09/2019, a contar de **16/06/2019**, com fundamento no art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/2004 e fixado na forma do art. 34, inciso I c/c o art. 38, inciso IX, b, “6”, da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016.

A referida Portaria está acostada à fl. 25 - evento 2 (volume digitalizado 5814/2021-7) e, segundo verificou a análise técnica, encontra-se em total regularidade com a vigente legislação previdenciária.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Agente de Tributos Estaduais ATE-III-11**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo. Aposentou-se em 06/10/1994 (fl. 40 - evento 4), tendo o ato de aposentadoria sido registrado por este Tribunal, conforme decisão acostada à fl. 41 (evento 4). Faleceu em 16/06/2019 (fl. 05 - evento 2).

A beneficiária (cônjuge) comprova sua condição de relação de dependência por meio da cópia da certidão de casamento constante à fl. 06 - evento 2, a qual atende todos os preceitos legais para o pagamento do benefício de pensão por morte em análise.

O valor da pensão foi fixado em **R\$17.826,40**, conforme consta à fl. 19 – evento 02 (volume digitalizado 5814/2021-7).

Os autos foram inicialmente instruídos pelo NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal com a **Instrução Técnica Conclusiva 1130/2022-8** sugerindo o registro do ato (evento 6).

Na sequência, o Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira posicionou-se por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 316/2022-1** (evento 9), pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para:

a) determinar a regra de revisão do benefício da pensão por morte ora analisado e retificar o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) retificar a planilha de fixação do benefício para fazer constar o completo suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição atualizada do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) que se encontrava enquadrado o instituidor do benefício à época da concessão da pensão;

Nesse sentido, na forma do art. 224, parágrafo único, do RITCEES, atendendo a solicitação ministerial, proferimos a **Decisão Monocrática 1275/2022-8** e

determinamos a **notificação** do Sr. **José Elias do Nascimento Marçal**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os esclarecimentos pertinentes.

Devidamente notificado, o gestor responsável prestou esclarecimentos perante este Tribunal nos termos da Defesa/Justificativa 57/2023-1 e das Peças Complementares 2092/2023-6, 2093/2023-1 e 2094/2023-5, conforme consta dos eventos 16 ao 19.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal para instrução. Verificando que a diligência foi cumprida, bem como, a regularidade do feito, o referido Núcleo elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 459/2023-1** e sugeriu o **registro** do ato (evento 22).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer nº 1373/2023-1**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento técnico, pugnou pela denegação do registro do ato (evento 25).

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessor do benefício de Pensão por Morte à requerente encontra-se regular e está apto a ser registrado por este Tribunal. Já o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro, por entender que a diligência requerida não foi atendida.

Em síntese, o douto Ministério Público de Contas alega que: *“a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário, e a fixação e revisão da pensão; b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão; c) o ato concessório e a planilha não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, informação indispensável à vista de opção do instituidor, decorrente de paridade de revisão, pela remuneração por subsídio, não sendo*

possível aferir o enquadramento com a ativa, o que impede o cotejo dos valores com aqueles fixados em lei.”

Pois bem.

Inicialmente, insta esclarecer que o assunto relativo ao presente feito está pautado na Instrução Normativa/TCEES nº 31/2014, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/TCEES nº 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro do ato concessivo de pensão (Seção III - Dos Atos Concessivos de Pensão - artigo 16, incisos I ao IX, §§ 1º ao 5º), dentre os quais, as cópias das certidões de óbito; dos registros civis dos dependentes ou certidão de casamento; dos registros funcionais do servidor, contendo nomeação, cargo ocupado, dentre outras informações.

Além disso, a IN/TC 31/2014 estabelece que o ato concessório da pensão deve estar assinado pela autoridade competente, contendo o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente (art. 16, IX).

Compulsando os autos, vê-se que toda a documentação necessária ao processamento, análise e posterior registro da presente concessão encontra-se devidamente acostada aos autos, na forma preconizada na referida Instrução Normativa e na legislação pertinente, senão vejamos:

* **Evento 02** (Volume Digitalizado 5814/2021-7), onde consta, dentre outros documentos, a seguinte documentação:

- Requerimento de pensão com os dados do segurado e da beneficiária (fl. 3);
- Cópia da certidão de óbito; cópia da certidão de casamento (respectivamente, fls. 5 e 6);
- Documentos e informações pessoais da requerente (fls. 7/9);
- Discriminação da última remuneração/proventos (fls. 18);
- Demonstrativo da fixação de proventos (planilha de cálculo de pensão por morte), cujo valor foi fixado em R\$17.826,40 (fl. 19);

- Dados referentes ao aviso de crédito em favor da beneficiária - competência 08/2019 (fl. 21);
- Ato concessor do benefício - Portaria n.º 1279/2019, do IPAJM, que concede o benefício de pensão a contar de 16/06/2019 (fl. 25);
- Extrato da publicação do ato concessor no DIO/ES de 10/09/2019 (fl. 27).

* **Eventos 3 e 4** (Volumes Digitalizados 5815/2021-1 e 5816/2021-6), referentes ao processo do órgão de origem nº 1774581, onde consta o histórico; registro e assentamentos funcionais do instituidor do benefício de pensão, bem como, a documentação referente ao processamento e registro da respectiva aposentadoria no TCEES.

A respeito dos apontamentos suscitados no parecer subscrito pelo Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, observa-se que a análise conclusiva realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal entendeu pela suficiência do ato em análise.

Neste ponto, além de verificar que os autos estão devidamente instruídos, a área técnica é taxativa ao constatar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício e o atendimento da fundamentação legal e constitucional pertinente à espécie.

Verificou que o benefício de pensão em análise encontra-se em total regularidade com as legislações previdenciárias, especialmente, os arts. 34, inc. I; 35. Inc. II e 38, inc. IX, b, "6", da Lei Complementar n" 282/04, alterada pela Lei Complementar 836/2016.

Dessa forma, a possível ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Isso porque, inobstante às colocações feitas pelo Digno Procurador, após a conferência do caderno processual, vê-se que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessa concessão.

Repita-se, as informações referentes à fixação da pensão estão detalhadas nos autos, em especial, no Demonstrativo da Fixação de Proventos elaborado pelo IPAJM (planilha de cálculo de pensão por morte constante à fl. 19 do evento 2), e contém a especificação do benefício, o valor e a fundamentação legal.

Nesse sentido, analisando o demonstrativo apresentado, a área técnica deste Tribunal constatou que está de acordo com a documentação acostada à fl. 18 do evento 2, referente à última remuneração/provento recebido pelo servidor; ou seja, os proventos de pensão foram corretamente fixados.

Logo, ante a inexistência de pendências, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal foi contundente ao apontar a regularidade do feito, sugerindo o registro do ato que concede o benefício da pensão em tela.

Não se vislumbra, portanto, que os apontamentos feito pelo *Parquet* de Contas possam configurar óbice ao registro do ato, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Por oportuno, impende destacar que em casos semelhantes e recentemente apreciados (quando as supostas irregularidades limitam -se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e da fixação do benefício), geralmente, o Senhor Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, vem manifestando-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

É o caso do **Processo TC 32/2020-1**, que trata de uma concessão de pensão por morte, onde o Órgão Ministerial posicionou-se por meio do **Parecer MPC nº 5921/2022-8**. Na oportunidade, o Colegiado (ante as razões expostas no Voto proferido por esta Relatora), acompanhou o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (**Decisão 142/2023-7**, de 03/02/2023), conforme segue:

1. DECISÃO TC- 142/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA** N.º (omissis), que concede pensão à Sra. (omissis), a contar de (omissis), com proventos fixados no valor de (omissis);

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício de pensão por morte, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal de cada rubrica dos proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, bem como nela proceder à descrição completa do cargo, posto ou graduação paradigma para a fixação do benefício;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

(....)

Além do caso citado, no que tange aos Atos Sujeitos a Registro - **Pensão**, destacamos outros processos que foram recentemente apreciados e decididos por esta Corte, em que o *Parquet* de Contas pugnou pelo registro, com a expedição de recomendações ao IPAJM, conforme segue:

- Processo TC 15544/2019 (Parecer MPC nº 5338/2022) – **Decisão 4283/2022**, de 09/12/2022;
- Processo TC 15189/2019 (Parecer MPC nº 5267/2022) – **Decisão 4150/2022**, de 02/12/2022;
- Processo TC 4497/2018 (Parecer MPC nº 4853/2022) – **Decisão 3981/2022**, de 11/11/2022;
- Processo TC 7194/2018 (Parecer MPC nº 4794/2022) – **Decisão 3798/2022**, de 04/11/2022;
- Processo TC 8544/2018 (Parecer MPC nº 4767/2022) – **Decisão 3801/2022**, de 04/11/2022;

Dentro desse contexto, vê-se que não há impedimento para o registro do ato que concede pensão por morte em favor da beneficiária em epígrafe, em face das possíveis incongruências referidas nestes autos, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanho a área técnica, divergindo do Ministério Público Especial de Contas, mas incluo as recomendações propostas no **Parecer MPC nº 5921/2022-8**, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 20 de junho de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-01942/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 1279/2019, que concede pensão à Sra. **Aurelina Figueiredo Guarçoni**, a contar de **16/06/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$17.826,40**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício de pensão por morte, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal de cada rubrica dos proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, bem como nela proceder à descrição completa do cargo, posto ou graduação paradigma para a fixação do benefício;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 07/07/2023 - 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente